



Solução de Consulta nº 424 - Cosit

Data 13 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

CAMPO DE INCIDÊNCIA. MINERAL. NÃO TRIBUTADO.

A extração de saibro, mineral classificado na Tipi com a notação NT (Não tributado), não se submete à tributação pelo IPI, porquanto alheia ao campo de incidência desse imposto.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), arts. 46 e 51; Decreto nº 7.212, de 2010, art 2º.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

CÁLCULO. ALÍQUOTAS. ANEXOS.

A extração de saibro, produto classificado na TIPI como NT, não se insere no campo de incidência do IPI. Por tal razão, as receitas decorrentes dessa atividade são tributadas pelo Anexo I da LC nº 123, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 2º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO DE CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz a parte da consulta apresentada, em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, II.

Relatório

O interessado, pessoa jurídica de direito privado, informa ser optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), que exerce atividade de extração de saibro.

2. Expõe que mensalmente efetua recolhimentos do Simples Nacional, incluindo na respectiva alíquota um percentual de 0,5% a título do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).
3. Faz referência ao Regulamento do IPI - Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, bem como à Tabela de Incidência do IPI - Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, para destacar a classificação fiscal do produto saibro, na categoria NT.
4. Manifesta entendimento de que a atividade descrita não enquadra a consulente como contribuinte do IPI, de modo a não ser devido o recolhimento acrescido da alíquota do referido imposto.
5. Diante do que expõe, pergunta:
 - 5.1. Se a extração de saibro é considerada industrialização?
 - 5.2. Se para essa atividade, é cabível o recolhimento do IPI?
 - 5.3. Se, diante do fato de que o produto classificado na Tipi como NCM 2505.90.00, na categoria NT, significando não tributado, deverá recolher IPI?
 - 5.4. Caso os recolhimentos sejam considerados indevidos ou a maior, se caberá reaver os respectivos valores de indébitos, mediante restituição ou compensação?

Fundamentos

6. Preliminarmente, registre-se que esta Solução de Consulta não convalida, nem invalida quaisquer das afirmativas da consulente, pois isso importaria em análise de matéria probatória, incompatível com o instituto da consulta. Também não tem efeito de homologar qualquer classificação fiscal informada pelo interessado. Com efeito, soluções de consulta não se prestam a verificar a exatidão dos fatos narrados pelo interessado, uma vez que elas se limitam a interpretar a aplicação da legislação tributária a tais fatos, partindo da premissa de que eles estão corretos e vinculando sua eficácia (das soluções de consulta) à conformidade entre fatos narrados e realidade factual.
7. Para apreciação das questões de fundo, pertinente se faz trazer à análise, as regras para apuração e recolhimento das exações abrangidas pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional -, regulado pela Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
8. Como regra no âmbito do Simples Nacional, um único recolhimento abrange os tributos e contribuições previstos na LC reguladora. Conforme a atividade desempenhada, adotam-se alíquotas constantes de anexos ali previstos.
9. Na situação relacionada com a matéria consultada, as receitas decorrentes de mercadorias industrializadas pelo contribuinte são submetidas às alíquotas constantes do Anexo II da LC. A particularidade desse Anexo é a adição do percentual de 0,5% (cinco décimos percentuais) às alíquotas totais - se comparado com o Anexo I, aplicável à revenda de

mercadorias. Esse percentual assim adicionado consiste no IPI cobrado dos contribuintes que exerçam atividade inserida no campo de incidência desse imposto.

10. Após essa consideração, a questão passa a depender do enquadramento dessa atividade no campo de incidência do IPI. Esse escopo restringe-se a produtos industrializados. O Código Tributário Nacional (CTN) - (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), dispõe:

Art. 46. *O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:*

I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira;

II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51;

III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (grifou-se)

(...)

Art. 51. *Contribuinte do imposto é:*

I - o importador ou quem a lei a ele equiparar;

II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar;

III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;

IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.

Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.

11. Destacando-se o necessário à presente análise, verifica-se que, como definição mais genérica do CTN, são requisitos básicos à incidência do IPI: a operação de industrialização, um produto industrializado e a saída deste de um estabelecimento industrial. Todos esses aspectos são tratados com mais minúcias na regulamentação do imposto, a cargo da legislação ordinária e demais atos.

12. Nesse sentido, dispõe o Regulamento do IPI (Ripi), aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010:

Art. 2º *O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI (Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-Lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).*

Parágrafo único. O campo de incidência do imposto abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na TIPI, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que

corresponde a notação “NT” (não tributado) (Lei nº 10.451, de 10 de maio de 2002, art.6º).

13. O citado dispositivo apresenta a delimitação do campo de incidência do IPI, a partir da previsão em uma lista que relaciona os diversos produtos, com suas respectivas alíquotas. Nesse contexto, a informação relativa às alíquotas pode apresentar-se como: a) alíquota maior que zero; b) alíquota zero; c) isento; ou d) NT (não tributado). Essa lista constitui a Tabela de Incidência do IPI - TIPI.

14. Por disposição expressa do citado excerto do Ripi, situam-se no campo de incidência do imposto, os produtos identificados conforme as letras “a”, “b” e “c”, referidas no item anterior. Assim, os produtos identificados pela notação NT (não tributado), encontram-se fora do campo de incidência do IPI. Como consequência, em relação a tais produtos não ocorrem obrigações tributárias do imposto, caracterizando a não incidência.

15. A classificação fiscal informada pela consulente, encontra-se na Tipi atualmente vigente, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, no capítulo 25, que se refere a produtos minerais, com a notação NT (não tributável).

16. A respeito dos minerais do país, cumpre fazer referência à limitação constitucional relativa ao alcance da tributação sobre esses produtos, que veda a incidência do IPI, conforme previsão do § 3º do art. 155 da Carta Magna.

17. Tendo em vista o exposto, é de se concluir que a atividade de extração e venda de saibro, mineral classificado na NCM 2505.90.00 da Tipi, encontra-se fora do campo de incidência do IPI. Desse modo, a operação não caracteriza industrialização.

18. Assim, para fins de cálculo e recolhimento mensal do Simples Nacional, relativamente às receitas dessa atividade, a consulente deve usar as alíquotas aplicáveis à venda de mercadorias, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006.

19. A consulente também indaga sobre o cabimento de compensação ou restituição, no caso de serem considerados indevidos os recolhimentos de IPI, relativamente à matéria consultada. A questão assim formulada apresenta-se em grau de generalidade incompatível com o instituto da consulta.

19.1. Com efeito, o processo dessa espécie tem natureza eminentemente interpretativa da legislação. Exige que o interessado identifique precisamente o dispositivo motivador de dúvida quanto a sua interpretação e aplicação. A questão por demais genérica pode ensejar uma orientação disponibilizada pelas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante atendimento em plantão fiscal ou busca no sítio eletrônico do órgão.

19.2. Em razão da situação exposta, nessa parte a consulta deve ser declarada ineficaz, por força do disposto no art. 18 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013:

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

(...)

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, que não identifique o dispositivo da legislação tributária e aduaneira sobre cuja aplicação haja dúvida;

(...)

19.3 Todavia, com o fim meramente orientativo à consulente, referenciamos que o tema, objeto dessa específica indagação, encontra-se regulado pela IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 (inciso I do art. 2º e art. 13).

Conclusão

20. Em face do exposto, conclui-se que:

a) A extração de saibro, produto mineral classificado na NCM 2505.90.00 da Tipi, sob a notação NT (Não tributado), não caracteriza operação de industrialização, de modo a não ocorrer a incidência do IPI;

b) Para fins de cálculo e recolhimento mensal do Simples Nacional, relativamente às receitas dessa atividade (extração de saibro), o faturamento decorrente não se submete ao IPI, de modo que o contribuinte deve usar as alíquotas aplicáveis à venda de mercadorias, constantes do Anexo I da Lei Complementar nº 123, de 2006;

21. É ineficaz a parte da consulta relativa a questão formulada de forma genérica, sem identificação do dispositivo legal, a respeito do cabimento de restituição ou compensação sobre valores, acaso recolhidos indevidamente.

Assinado digitalmente

JANSEN DE LIMA BRITO

Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir e ao Coordenador da Cotex.

Assinado digitalmente

ALDENIR BRAGA CHRISTO

Auditor-Fiscal da RFB

Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LUCIA PIMENTEL M SILVA

Auditora-Fiscal da RFB

Coordenadora da Cotir

Assinado digitalmente

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da RFB

Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit